



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.441, DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que empregados com menos de 18 anos e mais de 50 possam fracionar o gozo de férias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6239/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os menores de 18 anos e os maiores de 50 anos vivenciavam na década de 70, época na qual foi introduzida a vedação ao fracionamento das férias, uma realidade laboral que demandou a elaboração de salvaguardas para proteção da saúde destes trabalhadores em face das práticas gerenciais adotadas especialmente por grandes corporações.

Hoje, passados quase 40 anos, testemunhamos novas práticas no turismo, na convivência familiar, no regime escolar, dentre outras profundas modificações. Podemos citar como exemplo o encurtamento dos tempos de deslocamento e a disseminação do uso dos automóveis que, antes restrito às classes mais abastadas, possibilitam viagens mais rápidas e mais frequentes do que antigamente.

Hoje é prática corrente o parcelamento de férias como uma vantagem tanto para o empregador quanto para a empresa. O melhor dimensionamento do efetivo laboral e a possibilidade de fracionamento das férias se conjugam. O empregado pode usufruir de períodos diferenciados durante o ano, como o carnaval e feriados prolongados, enquanto o empregador consegue evitar a contratação de trabalhadores temporários para longas ausências.

A proteção então necessária já não se coaduna com a realidade vivenciada pelo mercado de trabalho. A garantia é, pela mudança das circunstâncias, hoje um entrave. Jovens com menos de 18 anos e trabalhadores com mais de 50 anos não podem usufruir das vantagens do fracionamento.

Portanto, propomos a revogação da proibição contida no §2º, do art. 134 da CLT para dar aos jovens e aos trabalhadores mais maduros o mesmo tratamento que é dado aos demais trabalhadores quanto à sistemática do gozo de férias.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
[\(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *[\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985\)](#)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
